



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 362/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.008919/2017-58
INTERESSADO: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL
ASSUNTO: COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS

I – Consulta Jurídica.

II - Questionamento acerca da cobrança de direitos autorais efetuada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD à Cinemateca Brasileira.

III – Parecer pela observância do artigo 68, da Lei de Direitos Autorais, diante da impossibilidade de se utilizarem composições musicais ou literomusicais e fonogramas em representações e execuções públicas

Sr. Coordenador-Geral

Trata-se de processo autuado nesta Consultoria Jurídica em virtude do Memorando nº 143/2017/SAV, por meio do qual foi solicitado Parecer acerca da possibilidade de contestação da cobrança formulada à Cinemateca Brasileira, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, quanto à regularização de débitos relativos à licença de execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas, em face do entendimento manifestado pela Cinemateca Brasileira no sentido da possível isenção do pagamento de direitos autorais em face do “*caráter público, gratuito, sem fins lucrativos das atividades de difusão da instituição*”.

2. Consta dos autos o Memorando SEI nº 5/2017/DPAV/SAV (0282009) com informações das quais cumpre destacar:

“...

Solicitada a apresentar maiores informações acerca do assunto, a Cinemateca Brasileira apresentou boleto (SEI 0281830) no valor de R\$ 5.288,37 (cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), bem como email (SEI 0274929), onde descreve a mostra de que trata a notificação e respectiva cobrança, afirmando que:

“**A mostra Cinema Novo** foi realizada e produzida pela Cinemateca Brasileira e contou com algumas parcerias tradicionais da Cinemateca (UNIFESP, Cinemateca do MAM-RJ e Arquivo Nacional). Teve como principal objetivo o resgate da memória do movimento Cinema Novo. Foram selecionados 53 títulos (35 longas metragens e 18 curtas) para promover o acesso público aos filmes. **Como todas as mostras produzidas pela Cinemateca, a entrada foi gratuita para as exibições e também para a exposição. Consideramos que a mostra teve caráter**

educativo em relação a um dos principais movimentos culturais brasileiros. Além da Mostra e da Exposição, realizamos outras atividades, como debates com o ator Antônio Pitanga e exposições ao ar livre, totalizando um público de cerca de 8.000 pessoas”.

Diante do exposto, **questionamos acerca da possibilidade de contestação da cobrança em face dos argumentos apresentados pela Cinemateca Brasileira**, colocando- nos à disposição para outros esclarecimentos julgados pertinentes”. Ng.

3. Por intermédio da Cota nº 133/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (27/04/2017) foi o feito colocado em diligência para a instrução dos autos com cópia dos documentos contratuais ou congêneres que justificaram o evento, com o fito da verificação das respectivas responsabilidades, o que originou a Nota Jurídica nº 70/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0294116) recomendando a observância do Termo de Execução Descentralizada – TED, onde foi estabelecida a responsabilidade da Universidade Federal de São Paulo por quaisquer irregularidades decorrentes do evento em questão, perante terceiros.

4. Com efeito, por meio do Memorando SEI nº 8/2017/CB/DPAV/SAV (0305541), o processo retornou a esta Consultoria Jurídica ao argumento de que “houve interpretação equivocada dos documentos: Notificação ECAD (0267815) e Boleto ECAD (0281830)”, uma vez que o assunto tratado nos presentes autos não se referiu à cobrança de Direitos Autorais da Mostra Cinema Novo, mas sim à Mostra Cinema Brasileiro Contemporâneo 2016, inteiramente organizada e realizada pela equipe da Cinemateca Brasileira.

Era o que nos cabia relatar. Passamos à manifestação.

5. A controvérsia suscitada no feito, conforme visto, cingiu-se ao questionamento formulado pela Secretaria do Audiovisual/SAV quanto à possibilidade de contestação da cobrança formulada à Cinemateca Brasileira, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, no que tange à regularização de débitos relativos à licença para execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas, em face do entendimento manifestado pela Cinemateca Brasileira no sentido da possível isenção do pagamento de direitos autorais em face do “*caráter público, gratuito, sem fins lucrativos das atividades de difusão da instituição*”.

6. No caso, porém, verifica-se o não cabimento da contestação de pagamento arguida, uma vez que o ECAD detém a gestão coletiva dos direitos autorais, com a atribuição de arrecadar e distribuir os royalties relativos à execução pública das obras musicais, sendo certo que, com o advento da Lei nº 9.610/1998, a finalidade do evento tornou-se irrelevante para o fim das cobranças relativas aos direitos autorais, ou seja, a destinação econômica deixou de ser pressuposto para o pagamento dos referidos direitos autorais.

7. Assim, a execução de músicas conforme efetuada pela Cinemateca Brasileira está sujeita à exigência de prévia autorização e pagamento de direitos, porque se trata de execução pública e, à luz do disposto na Lei nº 9.610/1998, os direitos autorais são devidos pelo executor da obra musical independentemente de possuir ou não fins lucrativos, bastando que as obras sejam exibidas em locais de frequência coletiva, nos termos do artigo 68:

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. ([Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013](#)).

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. ([Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013](#))”.

8. Conforme visto, a lei explicitou que o pressuposto da execução pública de obras musicais é o local de frequência coletiva. A necessidade de autorização do autor não depende do lugar onde ocorre a execução das músicas se é público ou privado, com pagamento ou não de ingressos, com finalidade ou não lucrativa, **mas por exceção, apenas nos casos em que a música for utilizada de forma individual, ou no recesso familiar e sem intuito de lucro é que será afastada a necessidade da autorização e pagamento.**

9. Levando-se em conta, portanto, que de acordo com a legislação vigente a obtenção de lucro por parte daquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante, registra-se, no caso, a conclusão de que da execução pública de músicas, estejam incluídas em espetáculos teatrais, películas, ou sejam radiodifundidas por quaisquer emissoras de rádio ou televisão, haverá a necessidade de pagamento da taxa de retribuição por essa execução ao ECAD que deverá distribuir o valor devido ao correspondente ao autor/titular da obra executada.

10. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 10 de julho de 2017.

Maria Izabel de Castro Garotti

Advogada da União

Matrícula SIAPE nº 0050315



Documento assinado eletronicamente por **Maria Izabel de Castro Garotti, Advogado(a) da União**, em 10/07/2017, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0339478** e o código CRC **032C3286**.

Referência: Processo nº 01400.008919/2017-58

SEI nº 0339478